



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 002/2020

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a presidência do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, presentes ainda, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e a Procuradora do MPC Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

**EXPEDIENTE:** Não houve.

### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

**DECISÃO Nº 037/20. TC/006888/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE BARRA D'ALCÂNTARA. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Processo Apensado: TC/006316/2017 - Inspeção Extraordinária na P. M. de Barra D'Alcântara, exercício financeiro de 2017. Responsável: Francisco Claudison de Brito Sousa (Prefeito). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 023 de 06/07/2017, Decisão nº 972/17 (peça 21), Acórdão nº 2.153/17 (peça 23) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 132, de 18/07/2017 (págs. 05/06). OBS 1: Processo com julgamento SUSPENSO na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 01 de 22/01/2020 e retorna a pauta para conclusão do julgamento. Responsável: Francisco Claudison de Brito Sousa. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 49, fls. 11). Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Inicialmente ressalta-se que, o presente julgamento foi iniciado na **SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 001 DE 22 DE JANEIRO DE 2020**, conforme **DECISÃO Nº 005/20 (peça 31)**, assim transcrita: Vistos, relatados e discutidos o presente processo, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, após o relato do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, **SUSPENDER o julgamento das CONTAS DE GOVERNO, por uma sessão de julgamento**, para dirimir dúvidas do Relator sobre as medidas tomadas pelo Gestor ao longo do exercício financeiro de 2017 para reduzir o índice de despesa com pessoal do Poder Executivo. Dessa forma o processo comporá a pauta **de julgamento da Sessão da Segunda Câmara do dia 29/01/2020, com a seguinte composição do quórum de presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Na **SESSÃO de hoje (29/01/2020)**, retornam os autos para sequência da apreciação, que teve a seguinte conclusão do julgamento: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 35), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara, referente ao exercício de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (QUE NÃO VOTOU NESTE PROCESO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. **DECISÃO Nº 038/20. TC/008093/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C****



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.** Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da P. M. de Juazeiro do Piauí, pois foram constatadas pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018, essenciais, para análise da prestação de contas. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** José Valdo Soares Rocha (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26 e 30), o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35). Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, pela não aplicação de multa no presente processo, tendo em vista que o gestor já foi multado pelo atraso na entrega da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35). **Vencida** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa pelo atraso na prestação de contas. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 039/20. TC/012632/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE PIRIPIRI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.** Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da P. M. de Piripiri, pois foram constatadas pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018, essenciais, para análise da prestação de contas. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Luiz Cavalcante e Menezes (Prefeito). **Advogado:** Christiano Amorim Brito – OAB/PI nº 8.703 (peça 25, fls. 02, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 15 e 19), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24). Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, pela não aplicação de multa no presente processo, tendo em vista que o gestor já foi multado automaticamente pelo atraso, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24). **Vencida** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa pelo atraso na prestação de contas. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**DECISÃO Nº 041/20. TC/005966/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE JERUMENHA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.** **Responsáveis:** Aldara Rocha Leal Vilar Pinto (Prefeita Municipal) e outros. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 20, fls.13 e 14, pela Prefeita e peça 22, fls. 08, pelo Presidente da Câmara E SEM PROCURACÃO para o FUNDEB e FMS). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **PREFEITURA: CONTAS DE GESTÃO. Gestora:** Aldara Rocha Leal Vilar Pinto - Prefeita. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 20, fls.13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– VII DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando o parecer ministerial, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do Poder Executivo do Município de Jerumenha, exercício 2017**, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**aplicação de multa** a gestora Sr.<sup>a</sup> **Aldara Rocha Leal Vilar Pinto**, no valor de **1.500 UFR-PI**, com fulcro no artigo 79, incisos I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c artigo 206, incisos I, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **por maioria, pela não imputação de débito, no valor de R\$ 3.558,03, a gestora Sr.<sup>a</sup> Aldara Rocha Leal Vilar Pinto**, contrariando o parecer ministerial e o voto da voto da Relatora (peça 40). **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou em consonância com o parecer ministerial, pela imputação de débito no valor de R\$ 3.558,03 à Sr.<sup>a</sup> Aldara Rocha Leal Vilar Pinto, relativo ao pagamento de juros e multas devido ao recolhimento intempestivo de obrigações patronais por configurar desperdício de recursos públicos, tendo em vista que estas despesas não são típicas ou necessárias à consecução dos interesses da coletividade, sobretudo, porque a gestora não demonstrou a adoção das providências necessárias para a apuração da responsabilidade e o devido ressarcimento ao erário, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Gestora:** Silvania Matos dos Santos e Silva. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº 4.703 e outros (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– VII DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **juízo de regularidade com ressalvas às Contas do FUNDEB de Jerumenha, exercício de 2017**, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** à gestora, Sr.<sup>a</sup> **Silvania Matos dos Santos e Silva, no valor de 500 UFR-PI**, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c artigo 206, incisos II e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Gestora:** Chirlene de Sousa Araújo. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº 4.703 e outros (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– VIII DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **juízo de regularidade com ressalvas às Contas do FMS de Jerumenha, exercício de 2017**, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** à gestora, Sr.<sup>a</sup> **Chirlene de Sousa Araújo, no valor de 500 UFR-PI**, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c artigo 206, incisos II e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS. Gestora:** Karynne Bemvindo Ferraz de Amorim. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 20, fls. 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– VII DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, **pelo julgamento de regularidade ressalvas às Contas do FMAS de Jerumenha, exercício de 2017**, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** à gestora Sr.<sup>a</sup> **Karynne Bemvindo Ferraz de Amorim, no valor de 500 UFR-PI**, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c artigo 206, incisos II e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40). **CÂMARA MUNICIPAL. Gestor: Edson Barros. Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 22, fls. 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– VII DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Câmara Municipal de Jerumenha, exercício de 2017**, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edson Barros, no valor de 500 UFR-PI**, com fulcro no artigo 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c artigo 206, incisos II da Resolução TCE/PI nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. **DECISÃO Nº 043/20. TC/008110/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA DE JOSÉ DE FREITAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em face do Sr. Roberval Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de José de Freitas/PI, exercício financeiro de 2018, em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas de documentos que compõem a prestação de contas do mês de dezembro, exercício 2018 Documentação Web. **Representante:** Ministério Público de Contas do estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Roberval Pereira dos Santos (Presidente da Câmara). **Advogado(s):** Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5.445 e outros (substabelecimento à peça 36, fls. 02, pelo representado). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peças 29), o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **PROCEDÊNCIA** da presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa por atraso** de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao Sr. ROBERVAL PEREIRA DOS SANTOS, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. **DECISÃO Nº 045/20. TC/005999/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M DE BURITI DOS MONTES/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). TC/017468/2017** - Representação c/c medida cautelar de bloqueio de contas, pois foram constatadas pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais, para análise da prestação de contas. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: José Valmi Soares (Prefeito). Advogado(s): Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração à peça 09, fls. 04, pelo representado). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039 de 01/11/2017, Decisão nº 605/17 (peça 19), Acórdão nº 2.895/2017 (peça 20) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 213/17 (pág. 17) de 22/11/2017. **Responsáveis:** José Valmi Soares - Prefeito de Buriti dos Montes e Francisco Herculano Soares Lima – Presidente da Câmara Municipal de Buriti dos Montes. **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros (peça 13, fls. 05). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **PREFEITURA. Gestor:** José Valmi Soares - Prefeitura. **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros (peça 13, fls. 05). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Prefeitura Municipal de BURITI DOS MONTES, exercício de 2017**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa ao Sr. **José Valmi Soares**, em valor equivalente a **2.000 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23). **REPRESENTAÇÃO TC/017468/2017 - APENSADA AO TC/005999/2017** - **Objeto:** Representação c/c medida cautelar de bloqueio de contas, pois foram constatadas pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais, para análise da prestação de contas. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: José Valmi Soares (Prefeito). Advogado(s): Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração à peça 09, fls. 04, pelo representado). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039 de 01/11/2017, Decisão nº 605/17 (peça 19), Acórdão nº 2.895/2017 (peça 20) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 213/17 (pág. 17) de 22/11/2017. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 23), do Processo **TC/005999/2017**, considerando os autos da Representação **TC/017468/2017 – apensada ao TC/005999/2017**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em observância ao Acórdão nº 2.895/2017, de 01 de novembro de 2017 (peça nº 20), que julgou a representação PROCEDENTE, diante da violação do dever de prestar contas na forma e no prazo devido, determinando o apensamento nos presentes autos e aplicação de multa na oportunidade da análise da prestação de contas, pela **aplicação de multa** por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao Sr. JOSÉ VALMI SOARES, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão da Relatora (peça 23). **CÂMARA MUNICIPAL. Gestor:** Francisco Herculano Soares Lima. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**unânime**, em desacordo ao parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da **Câmara Municipal de BURITI DOS MONTES, exercício financeiro de 2017**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa ao **Sr. Francisco Herculano Soares Lima**, em valor equivalente a **1.000 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. **DECISÃO Nº 046/20. TC/003615/2017 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE JERUMENHA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto:** Informa que a Lei 200/2016 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos trabalhadores de saúde do município de Jerumenha - PI, contrariou o artigo 169 da CF e o artigo 21 § único da Lei complementar 101/2000 – LRF. **Dados complementares: Processo Apensado: TC/006810/2017 - Incidente de Inconstitucionalidade - P.M. de Jerumenha/PI, em razão da Lei municipal nº 200/2016 que institui o plano de cargos e salários dos servidores da saúde municipal, exercício financeiro de 2017. Suscitante:** Aldara Rocha Leal Vilar Pinto (Prefeita). Advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB nº 4.703 e outros (procuração à peça 02, fls. 13, pela suscitante). **Responsável:** Antônio Bemvindo de Albuquerque Filho (Ex-Prefeito). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 016 de 18/05/2017, Decisão nº 682/17 (peça 16), Acórdão nº 1.391/2017 (peça 17) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 113, de 21/06/2017 (págs. 27/28). **Denunciante:** Aldara Rocha Leal Vilar Pinto (Prefeita). **Denunciado:** Antônio Bemvindo de Albuquerque Filho (Prefeito). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 02, fls.13, pelo denunciante). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– VII DFAM (peça 26), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 24 e 28), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando o parecer ministerial, pela procedência parcial da denúncia, tendo em vista a publicação do ato que institui o plano de carreira dos servidores da Saúde de Jerumenha, em 28 de dezembro 2016, compromete o orçamento financeiro da gestão seguinte, contrariando o art. 21, inciso II, e § parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** no valor de **500 UFR/PI** ao **Sr. ANTÔNIO BEMVINDO DE ALBUQUERQUE FILHO**, nos termos do art. 79, inciso II, da LOTCE/PI e do art. 206, inciso III, do RITCE/PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. **DECISÃO Nº 047/20. TC/008104/2019 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da P. M. de São João do Arraial, em razão de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2018, essenciais ao início da análise da prestação de contas. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Benedita Vilma Lima (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



ministerial, voto pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, à Sra. BENEDITA VILMA LIMA, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. **DECISÃO Nº 048/20. TC/016133/2019 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTRA A CAMARA DE CANAVIEIRA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da C. M. de Canavieira, pois foram constatadas pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018, essenciais, para análise da prestação de contas. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Gustavo Taveira da Silva (presidente da C.M. de Canavieira/PI). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno do TCE/PI, ao Sr. **Gustavo Taveira da Silva, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATADOS PELA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**DECISÃO Nº 49/20. TC/005905/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ALTO LONGÁ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.** Processos Apensados: TC/002447/2017 - Inspeção Extraordinária na P.M. de Alto Longá, exercício de 2017. Responsável: Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa (Prefeito). Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002 e outro (procuração à peça 10, fls. 04). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 003 de 07/02/2019, Decisão nº 109/19 (peça 23), Acórdão nº 241/19 publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 037, de 21/02/2019 (págs. 11/12). **Responsável:** Henrique César Saraiva de Area Leão Costa (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (procuração à peça 39, fls. 26). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Inicialmente ressalta-se que, o presente julgamento foi iniciado na **SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 001 DE 22 DE JANEIRO DE 2020**, conforme **DECISÃO Nº 020/20 (peça 53)**. Na **SESSÃO de hoje (29/01/2020)**, retornam os autos para sequência da apreciação, que teve a seguinte conclusão do julgamento: **PREFEITURA. Gestor:** Henrique César Saraiva de Area Leão (Prefeito). **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 39, fls. 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 43), o parecer



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



do Ministério Público de Contas (peça 45), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** as contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Alto Longá, exercício financeiro de 2017**, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa ao **Sr. Henrique César Saraiva de Area Leão**, em valor equivalente a **2.000 UFR-PI**, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB. Gestora:** Mirian de Andrade Lima. **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em dissonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** as contas de **gestão do FUNDEB de Alto Longá, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa a **Sra. Mirian de Andrade Lima**, em valor equivalente a **1.000 UFR-PI**, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela expedição de determinação à gestora, Mirian de Andrade Lima, para que comprove, através de documentos, que providenciou a devolução dos recursos utilizados indevidamente para conta específica do FUNDEB, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Gestora:** Edileusa Saraiva de Arêa Leão Brito. **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do representante ministerial, pelo julgamento de **regularidade** as **contas de gestão do FMS de Alto Longá, exercício financeiro de 2017**, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Gestora:** Maria do Socorro Sousa Campos Soares. **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o representante ministerial, pelo julgamento de **regularidade** as contas de **gestão do FMAS de Alto Longá, exercício financeiro de 2017**, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56). **HOSPITAL. Gestor:** Henrique Cesar Saraiva de Area Leão Costa. **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o representante ministerial, pelo julgamento de **regularidade** as **contas de gestão do HOSPITAL MUNICIPAL de Alto Longá**, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56). **CÂMARA. Gestor:** Francisco Quirino da Rocha Neto (**Presidente**). **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 09, fls. 07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em dissonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** as **contas de gestão da CÂMARA de Alto Longá, exercício financeiro de 2017**, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa ao **Sr. Francisco Quirino da Rocha Neto**, em valor equivalente a **1.000 UFR-PI**, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (QUE NÃO VOTOU NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO) Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (QUE VOTOU NESTE PROCESSO POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. **DECISÃO Nº 050/20. TC/006090/2017- PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE TERESINA - SEMDUH. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável:** Marco Antônio Ayres Correa Lima (Secretário). **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 09, fls. 07). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **PREFEITURA. Gestor:** Marco Antônio Ayres Correa Lima (Secretário). **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 09, fls. 07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Teresina – SEMDUH, com fundamento no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa ao gestor Sr. Marco Antônio Ayres Corrêa Martins**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela expedição de recomendação aos gestores das Secretarias de Planejamento e de Finanças do município de Teresina, para que se abstenham de autorizar a realização de despesas dos órgãos do município, cujas despesas devam ser pagas no exercício posterior. Essa prática reiterada é ilegal e compromete o planejamento orçamentário e financeiro dos órgãos a eles submetidos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**DECISÃO Nº 051/20. TC/002810/2018 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Denúncia encaminhada à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado, pela Sra. Vânia Regina de Carvalho Ribeiro, em face do prefeito municipal de Cajueiro da Praia, Sr. Girvaldo Albuquerque da Silva, alegando o cometimento de supostas irregularidades na contratação direta da empresa “M F DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA” (CNPJ: 05.195.368/0001-76), mediante o processo de inexigibilidade de licitação nº 004/2018 (processo administrativo nº 11/2018; TC-N003685/2018), cujo objeto é a aquisição de livros didáticos para o Município de Cajueiro da Praia-PI. **Denunciante:** Vânia Regina de Carvalho Ribeiro. **Denunciado:** Girvaldo Albuquerque da Silva (Prefeito). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI 6.544 (procuração à peça 09, fls. 08, pelo denunciado) e Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (procuração à peça 17, fls. 02, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– VI DFAM (peça 12), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de decisão do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **procedência parcial da presente Denúncia**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 21). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor municipal, na quantia de **200 UFR-PI**, com fulcro nos arts. 77 e seguintes, particularmente o art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 21). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. **DECISÃO Nº 052/20. TC/002811/2018 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Denúncia encaminhada à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado, pela Sra. Vânia Regina de Carvalho Ribeiro, em face do prefeito municipal de Cajueiro da Praia, Sr. Girvaldo Albuquerque da Silva, alegando o cometimento de supostas irregularidades: a) na contratação de pessoal com vínculo precário, sem teste seletivo ou concurso público; b) na contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação de empresa de promoção de eventos; e c) no portal da transparência do Município de Cajueiro da Praia. **Denunciante:** Vânia Regina de Carvalho Ribeiro. **Denunciado:** Girvaldo Albuquerque da Silva (Prefeito). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (procuração à peça 09, fls. 16, pelo denunciado) e Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (procuração à peça 17, fls. 02, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– VI DFAM (peça 12), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de decisão do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, compartilhando em parte da manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência parcial** da presente Denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 21). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **por maioria**, pela não aplicação de multa ao gestor municipal. **Vencida** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação da multa ao gestor municipal, na quantia de 200 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 21). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela recomendação ao gestor para que se abstenha de realizar processo seletivo simplificado, exceto em caso de excepcional interesse público necessariamente justificado, nos termos da Lei nº 5.888/09 e demais Resoluções deste Tribunal de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 21). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**DECISÃO Nº 053/20. TC/008095/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE LUÍS CORREIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.** Objeto: Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars de bloqueio de contas formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, contra o Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito do Município de Luís Correia, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2018, Documentação Web, referente ao mês de dezembro de 2018. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Francisco Araújo Galeno (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de decisão do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo **Conhecimento da presente Representação**, e quanto ao mérito pela **procedência da presente Representação**, em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal (Documentação Web, Sagres Contábil e Sagres Folha), uma vez que a documentação faltante foi entregue apenas em 02/05/19, posteriormente, portanto, à data limite que era em 01/04/19, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 22). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas no tocante à multa, pela sua não aplicação ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 22). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

**DECISÃO Nº 040/20. TC/005964/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE BARRO DURO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.** **Dados complementares:** **Processos Apensados:** **TC/014758/2017** - Representação c/c medida cautelar contra a P.M. de Barro Duro/PI, relatando supostas irregularidades nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2017. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Representado(s): Sr. Deudete Lopes da Silva (Prefeito) e Sr. Alberto José de Arêa Leão (gestor do Fundo de Previdência). Advogado(s): Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) (sem procuração, pelo Sr. Deudete Lopes da Silva). **TC/008495/2017** - Denúncia c/c medida cautelar contra a P.M. de Barro Duro/PI, exercício financeiro de 2017. Denunciante: AMANDA LUNA OLIVEIRA DE ANDRADE - ME. Denunciados: Deudete Lopes da Silva (Prefeito) e Marcos Paulo de Carvalho (Presidente da CPL). Objeto: Tomada de Preços nº 001/2017. Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida – OAB/PI nº 10.837, (procuração à peça 02, fls. 04, pelo denunciante) e Lorena Moreira Barroso e Silva – OAB/PI nº 14.937 e outro (procuração à peça 13, fls. 39, pelos denunciados). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 027 de 03/08/2017, Decisão nº 1.136/17 (peça 36), Acórdão nº 2.291-C/2017 (peça 39) republicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 168, de 12/09/2017 (pág. 21). **TC/004220/2017** - Inspeção Extraordinária na P.M. de Barro Duro/PI. Responsável: Deudete Lopes da Silva (Prefeito). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 026 de 27/07/2017, Decisão nº 1.108/17 (peça 21), Acórdão nº 2.290-D/2017 (peça 23), publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 184, de 03/10/2017 (págs. 35/36). **TC/003080/2017** (processo apensado ao TC/004220/2017) - Denúncia contra a P.M. de Barro Duro/PI, em razão do Decreto 001/2017, que decretou estado de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



calamidade no município, publicado no Diário dos Municípios do dia 04 de janeiro, com base em alegações que, segundo o denunciante, são inverídicas. Denunciante: Francisco Alves Pereira (ex-prefeito). Denunciado: Deusdete Lopes da Silva (Atual Prefeito). OBS: Processo julgado em conjunto com o TC/004220/2017 na Sessão Plenária Ordinária nº 026 de 27/072017, Decisão nº 1.108/17 (peça 21), Acórdão nº 2.290-D/2017 (peça 23), publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 184, de 03/10/2017 (págs. 35/36). **Responsáveis:** Deusdete Lopes da Silva (Prefeito) e Irisvaldo Berto da Silva (Presidente da Câmara). **Advogado (a):** Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (peça 11, fls. 25 - Prefeitura). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e nos termos deferidos pela Relatora, atendendo a solicitação da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira – OAB/PI nº 7.345 sob o protocolo nº 001060/2020, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do **dia 12/02/2020**. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. **DECISÃO Nº 042/20. TC/006158/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL JOÃO PACHECO CAVALCANTE – CORRENTE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Lindaura Perpetua Lustosa Cavalcanti Freitas de Araújo. **Advogado(s):** Wesley Moreira dos Santos, OAB/PI nº 6.338 (peça 14, fls. 39) e Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB nº 2.789 (substabelecimento à peça 24, fls. 02). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do **dia 05/02/2020**. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. **DECISÃO Nº 044/20. TC/005924/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE DEMERVAL LOBÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Dados complementares: Processos Apensados: TC/023211/2017 - Representação c/c medida cautelar contra a C.M. de Demerval Lobão/PI, em razão do descumprimento ao inteiro teor do disposto no artigo 14, II, j, da Resolução 27/16. (Decisão de nº 1.735/2017-E, de 26 de Outubro de 2017), ou seja, não comprovou recolhimento previdenciário no mês de Junho de 2017. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Joseildo Alves Rodrigues da Cruz (Presidente da C.M. de Demerval Lobão/PI). Advogado(s): Allan Adibe Portela da Silva - OAB/PI nº 11.299 e outro (procuração à peça 08, fls. 05, pelo representado). OBS: Processo Julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 25/04/2018, Decisão nº 241/18 (peça 23), Acórdão nº 636/2018 (peça 24) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 083/18 (pág. 08) de 08/05/2018. **TC/012939/2017 - Representação c/c medida cautelar contra a P.M. de Demerval Lobão/PI, em razão de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais, para análise da prestação de contas. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Luís Gonzaga de Carvalho Júnior (Prefeito). Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (procuração à peça 11, fls. 05, pelo representado). OBS: Processo Julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 30/08/2017, Decisão nº 510/17 (peça 23), Acórdão nº 2.536/2017 (peça 24) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 184/17 (pág. 33) de 03/10/2017. **Responsáveis:** Luiz Gonzaga de Carvalho (Prefeito) e outros. **Advogado (a):** Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB nº 5.085 e outros (peça 25, fls. 20, pelo Prefeito Municipal) e Allan Adibe Portela da Silva - OAB/PI nº 11.299 e outro (peça 39, fls. 10, pelo Presidente da Câmara). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e nos termos deferidos pela Relatora, atendendo a solicitação do advogado José Edmilson do Rêgo Mota Júnior – OAB/PI nº 16.019 sob o protocolo nº 001123/2020, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*. Dessa forma, o citado processo comporá pauta****



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do **dia 12/02/2020**. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Isabel Maria Figueiredo dos Reis, Subsecretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheira Waltânia Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Araújo

Procuradora do MPC Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 30/09/2021 15:34:06**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 30/09/2021 1**